



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	15374.002224/99-16
Recurso n°	144.926 De Ofício
Matéria	IRPJ
Acórdão n°	103-23072
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	2ª Turma / DRJ-Rio de Janeiro/RJ-I
Interessado	ELZA CIÊNCIA EDITORIAL LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996


Ementa: DESPESAS – não devem ser glosadas, sem maiores considerações, despesas módicas que guardem relação com a atividade empresarial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interpostos pela 2ª TURMA/ DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ-I

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER


Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

Relator

n 9 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Marcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.

A handwritten signature consisting of several overlapping loops and a long tail extending downwards.A handwritten signature consisting of a large, stylized 'S' shape with a long tail extending downwards.

Relatório

DA AUTUAÇÃO

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foram lavrados auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 26 a 29) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 32 a 35), com valor total do crédito tributário de R\$ 612.826,52, incluídos multa proporcional e juros calculados até 30/09/1999.

A fiscalização alcançou o ano-calendário de 1995, em relação ao qual, segundo termo de verificação de fls. 30 a 31, promoveu-se autuação pela glosa de despesas com comissões pagas, com veículos, bem como de despesas que não atendem o objetivo principal da empresa (NF nº 088).

Relativamente às primeiras, no entender da autoridade, não foram suficientes para a dedutibilidade, os contratos de serviço e as notas fiscais. Seria necessária a comprovação da efetiva prestação dos serviços, especialmente por causa da descrição insuficiente dos serviços.

Quanto ao segundo grupo de despesas glosadas, em algumas hipóteses as notas fiscais não trazem a identificação do veículo, em outras o veículo identificado não é da propriedade da empresa.

Às fls. 36 a 54, constam as relações em que se discriminam as despesas glosadas.

DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou impugnação às fls. 64 a 73, na qual alega o que se segue (tomo de empréstimo a síntese constante da decisão de primeiro grau):

- 4.1. que atendeu prontamente às intimações do Fisco e em momento algum o autuante opôs qualquer dúvida aos esclarecimentos prestados;
- 4.2. cita o disposto pelo § 1º do art. 894 do RIR/1994: 'Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão', destacando que o autuante não menciona qualquer dúvida quanto à escrituração, o pagamento dos serviços e a documentação apresentada;
- 4.3. afirma que o autuante demonstrou, embora não tenha declarado expressamente, que foram comprovados todos os pagamentos correspondentes às notas fiscais glosadas e restringiu-se a alegar que ela não fez prova da efetiva prestação dos serviços sem, entretanto, apresentar qualquer prova, sequer indício de falsidade ou inexatidão;
- 4.4. afirma que seja lá como for o lançamento não se sustenta já que os valores glosados por falta de comprovação dos serviços prestados referem-se a pagamentos de anúncios publicitários efetivamente realizados pela interessada e agenciados pelas empresas que enumera;
- 4.5. para comprovar o que afirma e a título de exemplo, junta contrato, notas fiscais, comprovante dos pagamentos, xerox dos anúncios e outros documentos que crê provar a

publicação dos anúncios agenciados pela empresa contratada PMO Intermediações S/C Ltda.;

4.6. alega não ter juntado toda a documentação pertinente parte devido a seu grande volume, parte por ter sido apreendida pelo autuante e ainda não devolvida;

4.7. quanto à glosa das notas fiscais, atribuídas todas, à exceção da de n.º 088, a despesas com veículos, requer a exclusão dos valores expressos nas notas fiscais n.º 032212; 176.894 e 071 relativas a despesas com obras, por não se enquadrarem na descrição feita pelo autuante;

4.8. informa que o valor dispendido com a nota fiscal n.º 88 refere-se à compra de 320 relógios Seiko para dar de brinde a seus clientes. Enfatiza que o preço pago: R\$ 28,69 é perfeitamente compatível com o aceito pela legislação de regência;

4.9. quanto à glosa das despesas com veículos propriamente dita aduz que mantinha conta no posto em questão e pagava as NFs com cheques nominativos; afirma que nem frentista, nem motorista, são intelectuais dos quais se possa exigir o preenchimento preciso das notas de venda. Informa que é editora de revistas médicas e precisa distribuir as publicações às vezes até com veículos alugados;

4.10. alega que sendo empresa de pequeno porte muitas vezes utilizava o carro de seus empregados e pagava a gasolina. Garante ser inconcebível a idéia de que tenha pago a gasolina de terceiros;

4.11. reclama que foram glosadas notas fiscais perfeitamente identificadoras de veículos de sua propriedade como as que lista às fls. 70/72;

4.12. pede a realização de perícia ou diligência sobre os itens que menciona e nomeia seu perito;

4.13. requer a devolução de todas as notas fiscais apreendidas e não devolvidas e que sejam julgados improcedentes os lançamentos".

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 211 a 217), denega a preliminar relativa ao pedido de perícia, mas, no mérito, deu provimento à defesa, nos seguintes termos:

Em face de sua atividade (edição, produção, distribuição e venda de livros), é normal a contratação de empresas para a venda de seu espaço publicitário e, portanto, o pagamento de comissões. Ademais, a descrição fática da autoridade é lacunosa, o que impossibilita à autoridade julgadora apreciar os documentos juntados pela defesa. Não há arrazoado acerca da necessidade das despesas, indícios da inidoneidade das notas fiscais, nem provas de que tais dispêndios sejam indedutíveis.

Em relação às despesas com veículos, o impugnante comprova que parte é relativa a automóveis de sua propriedade. Quanto às outras, não há na legislação nenhuma norma que obrigue a utilização apenas de veículos próprios. Seria, nesse caso, necessário discorrer acerca da necessidade, o que não foi abordado pela autoridade fiscal.

Deve também ser considerada improcedente a glosa de despesas relativas a notas fiscais com obras por não se enquadrarem na infração descrita.

Por fim, as despesas com relógios doados a título de brinde relativas a nota fiscal n.º 88, em razão do seu módico valor (R\$ 11.200,58) em comparação com a receita bruta

da empresa (R\$ 2.776.118,00) e da proximidade do dispêndio das festas natalinas, foram consideradas normais.

As mesmas conclusões se aplicam à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

Não vejo razões para divergir da decisão de primeiro grau que afastou a autuação.

As despesas com veículos próprios presumem-se normais, necessárias e usuais, o que legitima de pronto sua dedutibilidade. Para glosá-las competiria ao Fisco provar o contrário. Quanto às de terceiros, caberia ao Fisco, ao menos, na descrição fática, estabelecer o porquê da glosa, em especial, porque a natureza da despesa e seus valores em face da atividade da empresa não levantam, por si sós, indícios de que os dispêndios foram realizadas para fins alheios ao objeto social do sujeito passivo.

Em relação à despesa com brindes, é jurisprudência desta Corte que valores módicos não devem ser glosados por guardarem relação com a atividade e cultura empresarial em nosso País. Abaixo, transcrevo acórdão exemplificativo:

Número do Recurso: 101307

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 10680.009761/90-17

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Recorrida/Interessado: DRF-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 12/05/1999 00:00:00

Relator: Paulo Roberto Cortez

Decisão: Acórdão 107-05631

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:

Ementa: DESPESAS COM BRINDES - Têm a sua dedutibilidade assegurada na determinação do lucro real, quando se apresentarem em parâmetros compatíveis com níveis usuais de dispêndios para tal finalidade.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

